

ou da parcela única do convênio de saída, o concedente deverá enviar comunicado ao conveniente contendo:

- I - informações sobre o repasse realizado; e
- II - instruções sobre o prazo para envio dos relatórios de monitoramento de metas e de outros documentos que demonstrem o andamento da execução.

Art. 30. É vedado ao conveniente subconvenir no todo ou em parte o objeto do convênio de saída, salvo quando houver previsão no instrumento firmado com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Seção I

Da Liberação de Recursos

Art. 31. O conveniente deverá depositar o valor correspondente à contrapartida financeira na conta específica do convênio de saída até o final do mês subsequente ao recebimento da primeira parcela ou da parcela única de recursos estaduais.

Art. 32. A liberação de recursos ocorrerá em consonância com as metas e etapas, fases ou atividades, mediante:

- I - observação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;
- II - cumprimento das condicionantes estabelecidas no instrumento firmado;
- III - verificação da efetiva disponibilidade financeira do concedente;
- IV - atendimento do disposto no art. 6º do Decreto nº 46.281, de 23 de julho de 2013; e
- V - observação da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dos Regulamentos Específicos nos anos eleitorais.

Art. 33. No convênio de saída que verse sobre a execução de reforma ou obra, e que preveja a liberação de recursos em duas ou mais parcelas, ficará o pagamento da segunda condicionado à apresentação da seguinte documentação:

- I - comprovante do cumprimento da contrapartida, se for caso;
- II - cópia e comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA – ou Registro de Responsabilidade Técnica registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – RRT/CAU – de execução de reforma ou obra emitida pela empresa ou concessionária vencedora;
- III - extrato bancário com comprovação de aplicação dos recursos recebidos e da contrapartida;
- IV - fotografia colorida da placa de obra instalada, datada e assinada pelo responsável legal e pelo responsável técnico do conveniente, observado o Manual de Identidade Visual de que trata o art. 25; e
- V - fotografia colorida do local da obra com serviços em andamento, datada e assinada pelo responsável legal e pelo responsável técnico do conveniente responsável pela reforma ou obra.

Parágrafo único. O concedente poderá prever, no instrumento do convênio de saída, a documentação complementar, tais como:

- I - cópia da publicação do ato de homologação da licitação ou do ato formal de dispensa ou inexigibilidade, acompanhado da prova de sua publicidade, com o respectivo embasamento legal; e
- II - cópia autenticada da ordem de serviços, autorizando o início da reforma ou obra.

Art. 34. No convênio de saída de natureza continuada a liberação de recursos deverá observar o disposto no art. 41 do Decreto nº 46.319, de 2013.

§ 1º A liberação da primeira parcela independe do envio de documentação por parte do conveniente.

§ 2º A liberação da segunda parcela fica condicionada ao atendimento da exigência prevista no inciso I do art. 39 do Decreto nº 46.319, de 2013.

§ 3º A liberação das parcelas a partir do décimo mês de vigência do convênio de saída fica condicionada à entrega da prestação de contas parcial do semestre antecedente.

§ 4º A liberação das parcelas a partir do décimo sexto mês de vigência, no caso de prorrogação de vigência, fica condicionada à:

- I - nova apresentação de prestação de contas do semestre antecedente, conforme § 2º; e
- II - aprovação pelo concedente da prestação de contas parcial apresentada anteriormente.

§ 5º Ao término da vigência do convênio de saída de natureza continuada, o conveniente deverá apresentar a prestação de contas final nos termos do § 3º do art. 54 do Decreto nº 46.319, de 2013, e do Capítulo VII desta Resolução Conjunta.

Art. 35. No momento do pagamento, a área competente do concedente deverá verificar:

- I - ausência de registro de inadimplência no SIAFI-MG;
- II - inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS –, por meio das Certidões Negativas de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa atualizadas, ou a comprovação do pagamento das parcelas relativas três meses anteriores referentes aos débitos negociados;
- III - regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS –;
- IV - regularidade no CAGEC;
- V - inexistência de registro no CADIN-MG; e
- VI - inexistência de registro no CAFIMP, no caso de entidade privada sem fins lucrativos conveniente.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de registro no CADIN-MG e CAFIMP deve observar a exceção prevista no § 4º do art. 17.

Seção II

Do Monitoramento, do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 36. Com fins de demonstrar o cumprimento do cronograma e das metas estabelecidas no plano de trabalho, o conveniente deverá apresentar semestralmente o relatório de monitoramento de metas, de que trata o art. 44 do Decreto nº 46.319, de 2013, observado o modelo a ser definido pela SEGOV.

§ 1º Para o monitoramento dos convênios de saída que versem sobre reforma ou obra, o conveniente deverá apresentar também o boletim de medição datado e assinado pelo responsável técnico pela reforma ou obra.

§ 2º No caso de divergência entre a execução das metas previstas no plano de trabalho e a demonstrada no relatório de monitoramento de metas, o conveniente deverá apresentar justificativa ao concedente.

Art. 37. O concedente deverá indicar, em ato do dirigente máximo ou no termo de convênio, o servidor ou a equipe responsável pelo acompanhamento e fiscalização do convênio de saída.

Art. 38. Compete ao servidor ou à equipe responsável pelo acompanhamento orientar e acompanhar as ações referentes ao convênio de saída em andamento, bem como:

- I - informar ao conveniente, desde o primeiro contato, o objetivo do trabalho a ser desenvolvido;
- II - orientar a equipe executora do conveniente sobre a boa técnica na execução do convênio, o monitoramento, a prestação de contas e a eventual alteração do convênio de saída;
- III - solicitar ao conveniente, por escrito, informações sobre a execução do convênio de saída, sempre que entender necessário;
- IV - esclarecer eventuais dúvidas do conveniente;
- V - analisar os relatórios de monitoramento de metas, justificativas e demais documentos enviados pelo conveniente;
- VI - acompanhar o andamento da análise da prestação de contas parcial; e
- VII - certificar previamente o cumprimento das exigências legais para a liberação do pagamento das parcelas.

Art. 39. Compete ao servidor ou à equipe responsável pela fiscalização:

- I - realizar vistoria nos locais de execução do objeto conveniado,

durante a vigência do convênio de saída ou após o seu término, munição do documento de identificação funcional;

II - observar a execução das etapas, fases ou atividades referentes ao objeto;

III - produzir relatório de fiscalização, com fotos e, quando o objeto for reforma ou obra, se possível, com coordenadas obtidas via Global Positioning System – GPS; e

IV - entrevistar pessoas beneficiadas, autoridades públicas ou entidades de idoneidade reconhecida no local de execução do convênio de saída, quando for o caso.

§ 1º Na fiscalização realizada pelo concedente ou parceiros, nos termos do art. 48 do Decreto nº 46.319, de 2013, serão observados o regular cumprimento do instrumento de convênio de saída, do plano de trabalho e da legislação vigente.

§ 2º O relatório de fiscalização de que trata o inciso III seguirá os modelos a serem disponibilizados pela SEGOV e será registrado no SIGCON-MG – Módulo Saída, facultada ao concedente a complementação com o preenchimento de outros formulários específicos.

Art. 40. O concedente deverá realizar vistoria nos termos do artigo anterior, no caso de convênio de saída de:

- I - reforma ou obra, no mínimo, uma vez durante a vigência e uma após;
- II - serviço ou aquisição de bens, uma vez após a vigência;
- III - evento, na data de sua realização; e
- IV - natureza continuada, no mínimo, uma vez a cada semestre e, a depender do objeto, uma vez após sua vigência.

§ 1º A vistoria do convênio de saída que versar sobre reforma ou obra deverá, sempre que possível, ser acompanhada pelo responsável técnico do conveniente.

§ 2º A vistoria dos convênios de saída que tenham por objeto a execução de evento deverá ser realizada para:

- I - todos os convênios de saída que tenham valor total igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- II - vinte e cinco por cento dos convênios de saída que tenham valor total inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º O quantitativo de que trata o inciso II do parágrafo anterior deve ser calculado considerando o total de convênios de saída firmados pelo concedente no ano anterior, excluindo os convênios com valor total igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 41. Os relatórios de fiscalização das vistorias subsidiarão a elaboração do parecer técnico sobre a prestação de contas final, nos termos do inciso I do art. 58 do Decreto nº 46.319, de 2013.

Art. 42. Se verificadas, a qualquer tempo, omissão no dever de prestar contas parcial ou impropriedades na execução do convênio de saída vigente, o concedente suspenderá a liberação dos recursos e notificará o conveniente, fixando o prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do concedente, para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.

§ 1º Se o conveniente, ao término do prazo estabelecido no caput, não atender à notificação, o concedente registrará a inadimplência no SIAFI-MG.

§ 2º Se em quinze dias após o registro da inadimplência as irregularidades não forem sanadas, o concedente rescindirá o convênio de saída nos termos dos arts. 66 e 67 do Decreto nº 46.319, de 2013, e iniciará o Processo de Constituição de Crédito Não Tributário decorrente de dano ao erário, de que trata o inciso II do § 9º do art. 61 do Decreto nº 46.319, de 2013.

Art. 43. O concedente poderá fixar nas cláusulas do convênio de saída periodicidade da vistoria de fiscalização distinta da elencada nesta Seção.

Seção III

Da Utilização de Recursos

Art. 44. A licitação e os processos de contratação somente poderão ser iniciados após a publicação do extrato do convênio de saída.

Parágrafo único. Poderá ser aceita licitação realizada antes da publicação do convênio de saída, desde que observadas as seguintes condições:

- I - demonstração de vantagens da contratação, se comparada com a realização de uma nova licitação;
- II - observância das regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação de serviços, aquisição de bens ou gestão dos bens adquiridos;
- III - tenha sido o projeto básico, no caso de reforma ou obra, elaborado de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- IV - compatibilidade entre o objeto da licitação e aquele previsto no convênio de saída, caracterizado no plano de trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos; e
- V - manutenção, pela empresa vencedora da licitação, das condições de habilitação e qualificação exigidas no certame durante toda a execução do contrato.

Art. 45. Na utilização dos recursos do convênio de saída, a entidade privada sem fins lucrativos conveniente deverá instruir suas contratações de serviços, aquisições de bens e gestão dos bens adquiridos com, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - cotação prévia de preços, atas de registro de preços ou tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação, salvo se a aquisição foi realizada por meio de compra direta, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 50 do Decreto nº 46.319, de 2013.

II - justificativa da escolha do fornecedor ou prestador de serviços e do preço, demonstrando a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, incluindo, se for o caso, apontamento de priorização da acessibilidade, da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento local como critérios;

III - contrato firmado com o fornecedor ou prestador de serviços escolhido, se for o caso e seus aditivos;

IV - comprovação de recebimento do produto ou serviço, inclusive reforma ou obra, conforme art. 46; e

V - documentos originais relativos ao pagamento.

Parágrafo único. Fica dispensada a cotação prévia quando a contratação de serviços, aquisição de bens e gestão dos bens adquiridos for realizada o fornecedor consultado na fase de celebração do convênio de saída que houver apresentado o menor preço e desde que ocorra no período de validade dos orçamentos já apresentados.

Art. 46. Os documentos originais de comprovação de despesas devem, sempre que possível, ser identificados por meio de carimbos de autorização para pagamento, de atestado de que a despesa foi paga, de declaração do recebimento dos recursos pelo fornecedor e de certificação de recebimento do bem ou serviço, seguindo, preferencialmente, os modelos disponibilizados pela SEGOV.

§ 1º A despesa paga por meio de transferência eletrônica não necessitará do carimbo relativo à declaração de recebimento dos recursos pelo fornecedor.

§ 2º A certificação de que os bens ou serviços adquiridos com recursos do convênio de saída foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias e em conformidade com o plano de trabalho deverá ser efetuada por dois servidores ou trabalhadores do conveniente.

§ 3º O cumprimento das exigências deste artigo deverá ser comprovado na prestação de contas.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos recibos para a comprovação de despesas, seguindo orientações da AGE e mediante justificativa do conveniente.

Art. 47. Aplica-se a legislação estadual específica, em especial, o Decreto nº 45.618, de 9 de junho de 2011, quando houver previsão no plano de trabalho de despesas com diárias de viagem, adiantamentos e passagens.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO

Art. 48. O convênio de saída e o respectivo plano de trabalho poderão ser alterados por meio de proposta de alteração registrada no SIGCON-MG – Módulo Saída, mediante o atendimento do art. 51 do Decreto nº 46.319, de 2013, a identificação das alterações e a apresentação de justificativa fundamentada.

§ 1º A proposta de alteração efetuada pelo conveniente deve ser acompanhada dos documentos listados no Anexo IV ou V, conforme o caso, e atender às exigências dos §§ 2º e 3º do art. 51 do Decreto nº 46.319, de 2013, inclusive quando a proposta de alteração versar sobre ampliação do objeto.

§ 2º Se a proposta de alteração de que trata o § 1º estiver relacionada à prorrogação da vigência, a justificativa deve incluir os motivos do atraso na execução ou da não conclusão do objeto e o novo prazo de vigência.

§ 3º A proposta de alteração para ampliação do objeto deve conter:

- I - justificativa da ampliação pretendida, mantido o núcleo da finalidade;
- II - prazo adicional para execução da ampliação e novo cronograma de execução;
- III - alterações no plano de aplicação relativas à ampliação, inclusive as novas metas, etapas ou quantitativos;
- IV - indicação de cronograma de desembolso se houver novos recursos a serem adicionados, desde que a proposta de alteração seja apresentada em até quarenta e cinco dias antes do término da vigência do convênio de saída e antes da conclusão do objeto original; e
- V - documentos complementares relativos à ampliação, observadas as diretrizes da celebração, tais como novo projeto básico, novos orçamentos, nova declaração de disponibilidade orçamentária, entre outros.

§ 4º Quando a ampliação do objeto for realizada com saldo não utilizado, o conveniente deverá apresentar juntamente com a proposta de alteração demonstrativo detalhado da economia alcançada durante a execução do convênio de saída, refletindo as despesas previstas ou realizadas abaixo das inicialmente planejadas.

§ 5º A economia alcançada será representada pela diferença positiva entre os custos dos itens apresentados quando da celebração do convênio de saída e o valor da contratação de serviços, aquisição de bens e gestão dos bens adquiridos, acompanhado de documentos comprobatórios, a exemplo de nota fiscal, cópia de contrato, entre outros.

§ 6º Quando a proposta de alteração para ampliação do objeto for apresentada após a conclusão da execução do objeto, nos termos do § 2º do art. 53 do Decreto nº 46.319, de 2013, o aditamento estará limitado ao valor produto da economia alcançada e dos rendimentos.

§ 7º A economia a que se refere os parágrafos anteriores não se confunde com o sobrepreço verificado nos orçamentos, na planilha detalhada ou documentos equivalentes apresentados para celebração do convênio de saída.

Art. 49. O conveniente poderá apresentar proposta de alteração do prazo de vigência do convênio de saída para possibilitar o cumprimento da exigência de regularização da documentação do imóvel contida no § 2º do art. 55, caso tenha apresentado na celebração os documentos de comprovação da situação possessória de que trata o § 1º do art. 10.

Art. 50. A área técnica do concedente providenciará a prorrogação de ofício da vigência do convênio de saída, limitada ao período de atraso na liberação de recursos ou a previsão por ela estimada, devendo, se for o caso, readequar a duração das etapas considerando a nova vigência.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício deverá ser tramitada no SIGCON-MG – Módulo Saída e dependerá de prévia aprovação da área técnica e de formalização por termo específico, com a posterior juntada do respectivo instrumento e do novo plano de trabalho no processo fiscal.

Art. 51. A prorrogação de vigência do convênio de saída, inclusive a de ofício, ocorrerá a partir do dia seguinte à data de término prevista no convênio de saída original ou em seus respectivos aditivos.

Art. 52. A área técnica do concedente deverá analisar a proposta de alteração apresentada pelo conveniente, efetuando as adequações necessárias no plano de trabalho, e emitir parecer técnico fundamentado sobre viabilidade da alteração e sobre, entre outros aspectos, a preservação do núcleo da finalidade.

§ 1º Se a proposta do conveniente versar sobre ampliação de objeto decorrente de economia na execução, a área técnica ainda deverá verificar os documentos constantes dos §§ 4º e 7º do art. 48.

§ 2º A área técnica do concedente poderá propor a alteração do convênio de saída ou do respectivo plano de trabalho, mediante a emissão de parecer técnico fundamentado, observado os requisitos dispostos no caput deste artigo.

Art. 53. A alteração da dotação orçamentária, dos membros da equipe executora, da conta bancária específica, da duração das etapas ou do demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 51 do Decreto nº 46.319, de 2013, não poderá acarretar a modificação da data de término da vigência, do valor, do objeto ou do núcleo da finalidade do convênio de saída.

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput deverá ser apostilada no convênio de saída ou no último termo aditivo, com juntada de novo plano de trabalho no processo fiscal.

Art. 54. A celebração de termo aditivo depende de prévia análise da área jurídica do concedente e da adequação do ajuste aos princípios que regem a Administração Pública e aos ditames previstos na legislação vigente.

Art. 55. A prestação de contas de convênios de saída será constituída de:

- I - ofício de encaminhamento da documentação;
- II - documentos relativos aos processos de contratação de serviço e de aquisição e gestão de bens adquiridos, observados os arts. 45 e 57 conforme o caso;
- III - ordem de serviços, caso o convênio de saída verse sobre serviço, reforma ou obra em modelo próprio ou no modelo de que trata o § 3º;
- IV - cópia autenticada da nota de empenho, de acordo com a legislação vigente, no caso de município, órgão ou entidade pública ou consórcio público conveniente;
- V - faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos originais de comprovação de despesas;
- VI - cópia de comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica ou cópia ou microfilmagem de cheque nominativo emitido para pagamento ou;
- VII - comprovante de devolução, ao Tesouro Estadual, dos saldos em conta corrente e de aplicação financeira, somado a eventuais despesas bancárias, observados a alínea “c” do inciso II do art. 35 e o § 3º do art. 55 do Decreto nº 46.319, de 2013, com o respectivo Documento de Arrecadação Estadual – DAE – ou, quando se tratar de subconvênio, comprovante de depósito na conta específica do convênio de entrada ou contrato de repasse celebrado com a União;
- VIII - extratos da conta corrente específica do convênio de saída, desde o recebimento da primeira parcela ou parcela única, incluindo o depósito da contrapartida financeira, quando for o caso, até a verificação do saldo zero;
- IX - extratos da aplicação financeira ou poupança, desde a primeira aplicação até a verificação do saldo zero;
- X - demonstrativos de:
 - a) mão-de-obra própria utilizados na execução do convênio de saída;
 - b) bens utilizados na execução do convênio de saída; e
 - c) serviços utilizados na execução do convênio de saída;
- XI - relação de pagamentos para:
 - a) aquisição de materiais de consumo;

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 55. A prestação de contas de convênios de saída será constituída de:

- I - ofício de encaminhamento da documentação;
- II - documentos relativos aos processos de contratação de serviço e de aquisição e gestão de bens adquiridos, observados os arts. 45 e 57 conforme o caso;
- III - ordem de serviços, caso o convênio de saída verse sobre serviço, reforma ou obra em modelo próprio ou no modelo de que trata o § 3º;
- IV - cópia autenticada da nota de empenho, de acordo com a legislação vigente, no caso de município, órgão ou entidade pública ou consórcio público conveniente;
- V - faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos originais de comprovação de despesas;
- VI - cópia de comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica ou cópia ou microfilmagem de cheque nominativo emitido para pagamento ou;
- VII - comprovante de devolução, ao Tesouro Estadual, dos saldos em conta corrente e de aplicação financeira, somado a eventuais despesas bancárias, observados a alínea “c” do inciso II do art. 35 e o § 3º do art. 55 do Decreto nº 46.319, de 2013, com o respectivo Documento de Arrecadação Estadual – DAE – ou, quando se tratar de subconvênio, comprovante de depósito na conta específica do convênio de entrada ou contrato de repasse celebrado com a União;
- VIII - extratos da conta corrente específica do convênio de saída, desde o recebimento da primeira parcela ou parcela única, incluindo o depósito da contrapartida financeira, quando for o caso, até a verificação do saldo zero;
- IX - extratos da aplicação financeira ou poupança, desde a primeira aplicação até a verificação do saldo zero;
- X - demonstrativos de:
 - a) mão-de-obra própria utilizados na execução do convênio de saída;
 - b) bens utilizados na execução do convênio de saída; e
 - c) serviços utilizados na execução do convênio de saída;
- XI - relação de pagamentos para:
 - a) aquisição de materiais de consumo;

b) bens permanentes; e

c) serviços;

XII - demonstrativo de execução de receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos de aplicação dos recursos e os saldos;

XIII - relatório de monitoramento de metas final após a conclusão da execução, conforme o objeto do convênio de saída;

XIV - boletim de medição final após a conclusão da reforma ou obra;

XV - termo de formalização e entrega da reforma ou obra, com laudo técnico pormenorizado;

XVI - relação de pessoas assistidas diretamente, se for o caso;

XVII - relação de bens permanentes adquiridos ou produzidos;

XVIII - cópia autenticada do Certificado de Registro para Licenciamento Veicular – CRLV –, caso o convênio de saída tenha por objeto a aquisição de veículo automotor; e

XIX - cópia autenticada da certidão de registro do imóvel adquirido, caso o convênio de saída versar sobre aquisição de bem imóvel.

§ 1º No caso de entidade privada sem fins lucrativos conveniente, os documentos de prestação de contas definidos neste artigo devem ser acompanhados de cópia autenticada da ata de aprovação da prestação de contas final, assinada pela maioria absoluta dos membros dos órgãos dirigentes.

§ 2º Quando o convênio de saída versar sobre reforma ou obra e o conveniente tiver apresentado documentos de comprovação da situação possessória previstos no § 1º do art. 10, a prestação de contas final ainda deve incluir documento de comprovação da regularização da documentação do imóvel, observado o § 5º do mesmo dispositivo.

§ 3º A SEGOV irá disponibilizar os modelos de documentos dos incisos I, III, VI, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII.

§ 4º O relatório de monitoramento de metas final de que trata o inciso XIII deverá demonstrar a inserção do nome e a logomarca do Governo de Minas e incluir fotografias:

I - dos bens em bloco e em separado, caso o convênio de saída tenha por objeto a aquisição de bens;

II - do veículo, mostrando as placas dianteira e traseira, assim como o lado direito e o esquerdo, caso o convênio de saída versar sobre a aquisição de veículo automotor; e

III - da placa, do local e da reforma ou obra concluída.

Art. 56. O conveniente fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos que já tenham sido encaminhados durante a execução do convênio de saída ou em prestações de contas anteriores.

Art. 57. Para fins do disposto no art. 44 e no inciso II do art. 55, o município, o órgão ou entidade pública ou o consórcio público conveniente deverá apresentar cópia autenticada dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - comprovante da publicidade do edital ou do convite, acompanhado do despacho adjudicatório e de homologação da licitação realizada ou ratificação da dispensa, acompanhado da prova de sua publicidade;

II - ato formal de dispensa ou inexigibilidade, acompanhado da prova de sua publicidade em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, com o respectivo embasamento legal;

III - termo de adesão e ata de registro de preços; e

IV - contrato e do comprovante da sua publicidade e seus aditivos.

Art. 58. O DAE para a devolução dos saldos em conta deverá ser emitido por meio do sítio eletrônico informado pelo concedente.

Art. 59. O concedente promoverá a conferência da documentação apresentada pelo conveniente, verificando o cumprimento do objeto e da finalidade e o nexo de causalidade da receita e da despesa, observado o Capítulo VII do Decreto nº 46.319, de 2013.

Art. 60. Na análise da prestação de contas pelas áreas técnicas, verificados indícios de dano ao erário, o cálculo para a devolução dos recursos pelo conveniente deverá observar:

I - no caso de omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação total da execução ou não comprovação da regularização da documentação do imóvel, conforme § 2º do art. 55, os recursos repassados pelo concedente deverão ser devolvidos integralmente, inclusive com os rendimentos da aplicação financeira;

II - no caso de falta de comprovação parcial da execução ou de irregularidades, tais como glosa, impugnação de despesa ou desvio na utilização dos recursos, o valor reprovado será aquele necessário à conclusão do objeto do convênio ou aquele irregularmente aplicado, conforme o caso, e ambos considerando, inclusive, o valor da contrapartida;

III - no caso de atraso de aplicação dos recursos do convênio de saída, inclusive de contrapartida, nos termos do § 1º do art. 38 do Decreto nº 46.319, de 2013, bem como de atraso no depósito de contrapartida, o valor reprovado será o rendimento não obtido desde a data planejada de aplicação ou depósito até a data da sua efetivação, ressalvada a hipótese em que o concedente houver dado causa ao atraso;

IV - no caso de ausência de aplicação dos recursos do convênio de saída, nos termos do § 1º do art. 38 do Decreto nº 46.319, de 2013, o valor reprovado será o rendimento não obtido, calculado com base no montante não aplicado desde a data em que deveria ter sido efetuada a aplicação até a data da conclusão do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro.

V - no caso de ausência de comprovante de depósito de contrapartida, o valor reprovado será a contrapartida não depositada.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput, para cálculo do rendimento deverá ser efetuada com base nos seguintes índices disponibilizados no sítio www.bcb.gov.br/calculadora:

I - caderneta de poupança quando o período for igual ou superior a um mês; e

II - Certificado de Depósito Interbancário – CDI –, quando o período for inferior a um mês.

§ 2º Constatado o valor reprovado nos termos dos incisos II, III, IV e V do caput ou a ausência de devolução dos saldos em conta nos termos do art. 55 do Decreto nº 46.319, de 2013, o valor a ser devolvido ao concedente será calculado observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, independentemente da data em que foram aportados pelas partes.